

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA VEREADOR DR. CID MANOEL DE OLIVEIRA, 405, Itapevi-SP
- CEP 06660-280**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1509603-54.2021.8.26.0271**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento**
 Exequente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**
 Executado: **Dalva Capella Carvalheira - Me**

AIZ

Juíza de Direito: Dra. **Ruslaine Romano**

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI** em face de **DALVA CAPELA CARVALHEIRA – ME**.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ausência do fator gerador para cobrança. Sustenta que em 26 de maio de 2004, constituiu sua sede em Itapevi, mas que em 15 de agosto de 2006, a empresa passou a funcionar no Município de Carapicuíba. E, acrescenta que desde 2008, a empresa permanece funcionando em Osasco até os dias atuais.

Houve impugnação às fls. 67/68, acompanhada dos documentos de fls. 69 e seguintes.

É o relatório.**Decido.**

Assiste razão à parte excipiente.

Não se olvida da presunção de legitimidade do débito inscrito. Todavia, trata-se de presunção "juris tantum", que pode ser elidida por prova idônea em sentido contrário.

Nesse passo, a certidão JUCESP de fls. 55/60, indica de forma clara a transferência do endereço da sede da empresa executada do local indicado na CDA para Osasco, desde 20 de agosto de 2008, ou seja, em momento anterior ao fato gerador destas CDAs, ocorrido em 2018 e 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA VEREADOR DR. CID MANOEL DE OLIVEIRA, 405, Itapevi-SP
- CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A constituição do crédito tributário da referida taxa não dispensa a atividade de polícia por parte do Poder Público.

A taxa tem por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte e sua cobrança pressupõe que o reportado estabelecimento empresarial ou profissional mantenha-se ativo, pois, do contrário, não haveria o que potencialmente pudesse ser fiscalizado e, então, não haveria propriamente a ocorrência do fato imponible.

A falta de comunicação ou requerimento para encerramento da inscrição junto à Administração Municipal não justifica a legitimidade da cobrança.

O fato gerador reclama a efetiva prestação do serviço e não o fato de a empresa ter deixado de cancelar a inscrição.

O descumprimento desse dever acessório não poderia constituir fato imponible do tributo em questão, em desacordo com a realidade.

Vale dizer, a circunstância de o contribuinte não ter dado baixa em sua inscrição municipal constitui mera irregularidade administrativa, que não pode ser erigida a fato gerador da obrigação tributária. Aliás, se fiscalização houvesse, ter-se-ia constatada a mudança da empresa de local.

A desatualização do cadastro do Poder Público revela a ausência de fiscalização, situação inescusável diante da regular comunicação da mudança de endereço à JUCESP e anotada em documento público e de livre consulta, inclusive pela internet, no mesmo local onde concentram-se as demais informações cadastrais da empresa. Está claro, portanto, que a Municipalidade não averiguou o ocorrido investigando o local em atividade de fiscalização, revelando sua desídia.

Neste sentido:

"APELAÇÃO – Execução fiscal - Taxa de Licença - Exercícios de 2017 e 2018 - Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade reconhecendo a ausência do fato gerador – Pleito de reforma pelo Município – Impossibilidade – Documentos juntados pela executada nos autos comprovando que a empresa não mais funcionava no endereço indicado nos autos à época da distribuição da ação - Crédito inexigível ante a inoccorrência do fato gerador – A Municipalidade não comprovou, mediante termo de vistoria ou qualquer outra medida administrativa, a prática de atos que tenham gerado o tributo em patente ausência do fato gerador - Omissão na comunicação do encerramento da empresa para fins de atualização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVI

FORO DE ITAPEVI

SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

RUA VEREADOR DR. CID MANOEL DE OLIVEIRA, 405, Itapevi-SP
- CEP 06660-280

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cadastro municipal que pode implicar imposição de multa, caso prevista na legislação municipal - Inexistência de óbice ao reconhecimento da não ocorrência do fato gerador – Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1502135-84.2019.8.26.0699; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021).

Comprovada a mudança da empresa de local, considerando a documentação acostada aos autos, incumbia à Municipalidade demonstrar o efetivo exercício do poder de polícia para ensejar a exigência tributária.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, com fundamento no art. 803, I, do CPC, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo, de acordo com o art. 85, §3º do Código de Processo Civil, considerando o proveito econômico da demanda.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada nos autos às fls. 21/27, em favor da parte executada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.I.C.

Itapevi, 15 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**